

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.587 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : BRUNO NUNES ALVES
ADV.(A/S) : DIEGO CORREA DA SILVA
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão que indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no HC 1.113.381/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao apelo defensivo. Colhe-se do voto condutor:

[...] acertou a Juíza Primeiro Grau ao assentar que ficou demonstrada a sua dedicação às atividades criminosas.

Pinça-se da sentença:

Quanto à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, inviável o seu reconhecimento no presente caso, pois ficou evidenciado que o acusado, apesar de não ostentar condenações criminais (evento 171, DOC1), possui inegável envolvimento com atividades criminosas.

Vê-se, pois, que a posse de mais de mil comprimidos de droga sintética demonstra, por si só, a incompatibilidade da conduta do acusado com aquela que é esperada de um pequeno traficante ou de alguém que comete o delito pela primeira vez. Não bastasse, os policiais militares declararam que, antes do flagrante, receberam fotos em que o réu aparecia ostentando armas de fogo na região dos fatos, área que,

segundo os agentes públicos, é dominada por facção criminosa.

Ademais, no celular do acusado, foram localizados elementos de incitação e apologia ao crime (evento 87, DOC1), tais como os colacionados abaixo:

[...]

Verifica-se, desse modo, que o acusado encontra-se inserido num contexto de atividades criminosas, de forma que é descabido reconhecer a figura do tráfico privilegiado em seu favor

Conforme estampam os autos, notadamente as palavras dos policiais militares e os dados advindos do telefone celular apreendido (Evento 87, LAUDO1, dos autos originários), que constitui prova cautelar, de contraditório diferido (art. 155, caput, do Código de Processo Penal), a atividade desviante não se restringiu à episódica manutenção em depósito das drogas, senão consistiu no desenvolvimento habitual da mercancia proscrita.

Somam-se às informações e fotografias recebidas pelos policiais, que motivaram a operação, a localização do apelante adotando o comportamento imputado, monitorando a comunidade e promovendo a narcotraficância na parte superior de construção, **a apreensão de 1040 comprimidos de ecstasy, além de simulacro de arma de fogo e munições, e as imagens extraídas do aparelho de telefonia celular sopesadas pela Sentenciante.**

[...]

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Ministro relator. Interposto Agravo Regimental, a Sexta Turma decidiu nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este habeas corpus foi impetrado em 10/7/2026 e se insurge contra acórdão de apelação proferido em 23/10/2025. A decisão transitou em julgado e, pelos documentos constantes dos autos, não se verifica o ajuizamento de revisão criminal.

2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, 6ª T., julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

3. No caso, a defesa deixou de solicitar ao Tribunal de Justiça a revisão de condenação. Assim, não está em curso processo que o Superior Tribunal de Justiça possa conhecer (art. 105 da CF), com a possibilidade de, durante o seu julgamento, deparar-se com irregularidade e conceder ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), circunstância que obsta o conhecimento do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

Na petição inicial, o impetrante requereu a concessão da ordem, para: *“(i) reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3, redimensionando a pena do tráfico para 2 anos e 1 mês de reclusão e a pena total para 4 anos e 1 mês de reclusão; (ii) fixar o regime inicial aberto após a detração do art. 387, § 2º, do CPP; e (iii) declarar que o crime não é equiparado a hediondo para fins de execução (art. 112, § 5º, da LEP), comunicando-se o Juízo da Execução Penal”*.

Indeferi a ordem.

Neste recurso, a defesa reforça os argumentos anteriormente

HC 277587 AGR / SC

expendidos. Ao final, requer, caso não haja reconsideração da decisão agravada, seja o presente Agravo provido pela Turma Julgadora, concedendo-se a ordem, nos termos do pedido inicial.

É o relatório.